



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579/2012			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 2	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As transmissoras terão forte impacto na RAP da RBSE, pois tais receitas estão sendo corrigidas pelo IGPM desde 1999, sem regras de Revisão Tarifária que permitissem repassar ao consumidor os efeitos da depreciação dos ativos. De acordo com o dispositivo, a nova RAP da RBSE será calculada sem a parcela do INVESTIMENTO, ou seja, considerará somente os custos operacionais. Mesmo que a Empresa não aceite permanecer com a concessão, não terá direito à indenização dos investimentos realizados e que não foram totalmente depreciados. O art. 36 da Lei 8.987/1995 prevê que "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido". Desta forma, pelo menos os investimentos realizados sobre os ativos de transmissão – RBSE que estavam em operação em 31.05.2000, considerados como PMIS, deveriam ser remunerados ou indenizados. Se considerarmos o Contrato de Concessão, cláusula 10ª, subcláusula 2ª, "a extinção da concessão determinará, de pleno direito, a reversão ao PODER CONCEDENTE dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à TRANSMISSORA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico". A Medida Provisória está, portanto, afrontando o direito de receber a indenização/remuneração dos ativos das empresas de transmissão que ainda não foram depreciados.

Seria razoável, do ponto de vista legal, uma regra com indenização para as empresas que decidissem pela não-prorrogação (seria respeitado o direito à indenização, previsto no Contrato de Concessão e na Lei 8.987/1995), e uma outra regra, sem direito à remuneração dos ativos não depreciados, para aquelas empresas que tivessem interesse em se manter no negócio, como uma espécie de ônus para a prorrogação.

A mercê de interpretações quanto a ilegalidades do parágrafo, entendemos que quando o Poder Concedente admite a "consideração" de totalmente amortizados pela receita, ele está arbitrando conceito diferente do contábil para o cálculo de depreciação e amortização dos ativos tratados nesta MP, reforçando a observação colocada no art. 15 acima

ASSINATURA

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012, às 17:30
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

